

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**ANANIAS MENDES DA CRUZ  
ÉDSON CARRAFA SALAMONI  
ERIVELTON DE SOUSA SODRÉ**

**LICITAÇÃO PÚBLICA AO ALCANCE DA ME E EPP**

**SÃO MATEUS  
2014**

**ANANIAS MENDES DA CRUZ  
ÉDSON CARRAFA SALAMONI  
ERIVELTON DE SOUSA SODRÉ**

**LICITAÇÃO PÚBLICA AO ALCANCE DA ME E EPP**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Ciências  
Contábeis da Faculdade Vale do  
Cricaré, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em  
Ciências Contábeis.**

**Orientadora: Prof. Msc Maria da Penha  
Rodrigues Amaral.**

**SÃO MATEUS**

**2014**

**ANANIAS MENDES DA CRUZ  
ÉDSON CARRAFA SALAMONI  
ERIVELTON DE SOUSA SODRÉ**

**LICITAÇÃO PÚBLICA AO ALCANCE DA ME E EPP**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado em \_\_\_\_ de dezembro de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. MARIA DA PENHA RODRIGUES  
AMARAL  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADORA**

---

**PROF. EDUARDO HENRIQUE  
SANT'ANNA  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF. JOSÉ MARIA FERREIRA  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Dedicamos este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em nossas vidas, autor de nossos destinos, nosso guia, socorro presente na hora da angústia e a todos os nossos familiares.

Agradecemos a todos os professores que nos acompanharam durante o curso, em especial a Prof. Maria da Penha Rodrigues Amaral, pela orientação para realização deste trabalho.

“Bem-aventurado o homem que acha sabedoria, e o homem que adquire conhecimento.”

Provérbios 3.13.

## RESUMO

Devido ao reconhecimento da importância do uso eficiente dos recursos públicos, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do art. 37, a previsão legal que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório, assegurando igualdade e condições a todos os concorrentes. Essa previsão foi regulamentada pela Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993. É a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais, composta de atos sequenciais, nos quais, a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo o processo ser conduzido, de acordo com os princípios constitucionais e os correlatos. O trabalho de pesquisa tem como objetivo mostrar a forma administrativa de condução de um processo licitatório público, com foco na participação das micro e pequenas empresas, que foram beneficiadas por legislação específica. Quanto à metodologia, é de natureza Bibliográfica, através de livros, revistas, artigos científicos, legislação pertinente, ainda, exploratória e documental. A estrutura está dividida em cinco capítulos: o primeiro descreve as características da ME e EPP, bem como a legislação inerente; o segundo, terceiro e quarto detalham o procedimento de licitação e o quinto e último apresenta o Estudo de Caso realizado no Instituto Federal de Ensino – IFES, sobre licitações envolvendo as ME e EPP.

**Palavras - chave:** Administração Pública, Empresa de Pequeno Porte, Licitação Pública, Microempresa.

## **ABSTRACT**

Recognizing the importance of the efficient public funds use, the Federal Constitution 1988, brought in item XXI of the article 37, the legal provision that the deeds, services, purchase and public alienation be made through bidding process, ensuring equality and conditions for all competitors. This provision was regulated by the Federal Law 8.666, July, 21,1993. Is the General Law of Tenders and administrative contracts, that establish general rules, composed by sequential acts, in which, the public administration selects the most advantageous proposal for the contract in its own interest, the process should be conducted, according to the constitutional basics and the related. The researsh work, aims to show the administrative way of conduction of a public bidding progress, focusing in the participation of micro and small enterprises, that were benefit from specific legislation. About the methodology, is a bibliographic nature, through books, magazines, cientific articles, relevant legislation, still exploratory and documentary. The structure is divided into five chapters: The first describes the characteristics of ME and EPP, as well the inherent laws; the second, third and fourth, detail the bidding process and the fifth and final shows the Case Study in the Instituto Federal de Ensino – IFES, about biddings involving the ME and EPP.

**Keywords:** Public Administration, Small Business, Public Biddings, Micro Enterprises.



## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Participantes do Pregão nº 03/2013.....	56
Gráfico 2 – Vencedoras do Pregão nº 03/2013.....	56
Gráfico 3 – Participantes do Pregão nº 04/2013.....	57
Gráfico 4 – Vencedoras do Pregão nº 04/2013.....	57
Gráfico 5 – Participantes do Pregão nº 05/2013.....	58
Gráfico 6 – Vencedoras do Pregão nº 05/2013.....	58
Gráfico 7 – Participantes do Pregão nº 06/2013.....	58
Gráfico 8 – Vencedora do Pregão nº 06/2013.....	59
Gráfico 9 – Participantes das Licitações.....	59
Gráfico 10 – Vencedoras das Licitações.....	60
Gráfico 11 – Classificadas em primeiro lugar nas Licitações.....	60

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IFES	Instituto Federal do Espírito Santo
ME	Microempresa
EPP	Empresa de Pequeno Porte
MEI	Microempreendedor Individual
IBPT	Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
PIS	Programa de Integração Social
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
CPP	Contribuição Patronal Previdenciária
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços
ISS	Imposto Sobre Serviços
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 EMPRESAS ME E EPP.....</b>	<b>15</b>
1.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO.....	15
1.2 ESTATUTO – DESBUROCRATIZAÇÃO.....	18
1.3 RIGIME TRIBUTÁRIO E FISCAL.....	21
1.4 BENEFÍCIOS NO PROCESSO DE LICITAÇÃO.....	24
<b>2 LICITAÇÃO.....</b>	<b>29</b>
2.1 CONCEITO.....	29
2.2 OBRIGATORIEDADE.....	31
2.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	34
2.4 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO.....	35
2.4.1 ISONOMIA OU IGUALDADE.....	36
2.4.2 LEGALIDADE.....	37
2.4.3 IMPESSOALIDADE.....	37
2.4.4 MORALIDADE.....	37
2.4.5 PUBLICIDADE.....	38
2.4.6 JULGAMENTO POR CRITÉRIOS OBJETIVOS.....	38
2.4.7 VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.....	39
2.4.8 EFICIÊNCIA.....	39
<b>3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO.....</b>	<b>40</b>
3.1 CONCORRÊNCIA.....	40
3.2 TOMADA DE PREÇO.....	42
3.3 CONVITE.....	43
3.4 CONCURSO.....	44
3.5 LEILÃO.....	44
3.6 PREGÃO.....	45
<b>4 TIPOS DE LICITAÇÃO.....</b>	<b>47</b>

4.1 MENOR PREÇO.....	48
4.2 MELHOR TÉCNICA.....	49
4.3 TÉCNICA E PREÇO.....	50
4.4 MAIOR LANCE OU OFERTA.....	51
<b>5 SITUAÇÃO CONCRETA DE CASO.....</b>	<b>52</b>
5.1 INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO.....	52
5.1.1 HISTÓRIA E CARACTERÍSTICAS.....	52
5.2 PERÍODO DE REALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO.....	52
5.3 TIPOS DE EMPRESAS PARTICIPANTES.....	53
5.4 TIPOS DE EMPRESAS VENCEDORAS.....	54
5.5 MENSURAÇÃO PERCETUAL DO RESULTADO.....	55
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

Inegavelmente, a licitação pública constitui um dos mais relevantes procedimentos administrativos, sendo composto por atos da Administração e atos dos seus participantes.

Na realização de negócios, os contratantes buscam, naturalmente, a melhor proposta. Na Administração Pública não seria diferente. Todavia, enquanto aos particulares essa escolha é facultativa, por terem a liberdade de dispor livremente de seus recursos, mesmo se disso resultar um mau negócio, o mesmo não ocorre nos Órgãos Governamentais, que estão, quase sempre, obrigados a realizar um procedimento prévio, com o objetivo de encontrar a oferta na aquisição do produto ou serviço, que seja apresentada a proposta mais vantajosa. É esse o procedimento que se dá o nome de “licitação”. Além dessa proposta, torna-se um meio capaz de gerar economicidade, igualdade e moralidade nas contratações.

A “licitação” é um assunto inesgotável, pois possibilita a eficiência e transparência da utilização dos recursos públicos. Devido à importância do uso eficiente desses recursos, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do art. 37 a previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.

Os atos que integram a licitação, as diversas etapas em que o procedimento se desenvolve, bem como as demais peculiaridades aplicáveis, são nos termos normatizados pela Lei 8.666/1993, com exceção da modalidade de licitação de “Pregão”, normatizada pela Lei 10.520/2002.

Em obediência ao comando constitucional, a União editou a Lei 8.666/1993, a qual, em seu art. 1º, esclarece acerca de sua natureza de aplicação: trata-se de uma lei de “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, Estados, do distrito Federal e dos Municípios”. Trata-se, enfim, do Estatuto de Licitações e Contratos da Administração. Assim, é uma lei de caráter nacional, aplicável a todas as esferas da Administração.

Considerando que os entes dispõem de competência legislativa na matéria, cabe aos estados e municípios editar sua legislação específica detalhando as

disposições da Lei 8.666/1993 para seus órgãos, da mesma forma que a União já faz quanto à Administração Federal.

A pesquisa concentra na teoria geral das licitações públicas, bem como as legislações inerentes e a inclusão da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nesse processo.

O tema está delimitado à participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no processo licitatório público em consonância com a legislação específica.

No ponto de vista econômico, a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, contribui muito no desenvolvimento do país, e após vários anos de tramitação, foi aprovado o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que tem como objetivo incentivar e oferecer igualdade de participação, de forma a contribuir no crescimento potencial dos seus negócios. Justifica-se a importância do tema pesquisado.

A política de compras governamentais no Brasil, está amparada por uma legislação pouco flexível e burocrática. Percebe-se que o excesso de formalismos não garante a utilização eficiente dos recursos públicos, opondo-se inclusive ao princípio da isonomia. Para atender às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de acordo com o inciso III do art. 1º da Lei Complementar 123/2006, as ME e EPP devem receber “tratamento diferenciado”, favorecendo-as com a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos. Entretanto, sabe-se que entre a teoria e a prática nem sempre ocorre como determinado e almejado. Esse tratamento diferenciado está beneficiando as ME e EPP a terem participação efetiva nas licitações públicas realizadas pelo Instituto Federal de Ensino - IFES? Ou prevalece somente a teoria, com poucas participações de ME e EPP?

O objetivo da pesquisa é mostrar a forma administrativa de condução de um processo licitatório público com foco na participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Quanto à metodologia de pesquisa nesse processo, será desenvolvida por uma monografia, em conformidade aos objetivos, com análise seletiva, visando à descrição das características de determinada população ou fenômeno. Assim, descreve-se “Licitação Pública ao Alcance da ME e EPP”. Devido aos procedimentos técnicos, a pesquisa é do tipo Bibliografia desenvolvida com base em

materiais já elaborados, como livros, revistas, artigos científicos, as legislações pertinentes.

Para Gil (2010), considera-se uma pesquisa Exploratória, que tem como objetivo principal proporcionar um envolvimento direto com o problema em questão, assim, esta é uma pesquisa Exploratória, esse envolvimento ocorre desde a sua origem intuitiva focada, até à descoberta do problema através coleta de dados no âmbito da Instituição Federal – IFES.

Trata-se também de uma Pesquisa Documental, quando há busca de documentos e registro no sistema operacional de Compras para análise do problema.

O trabalho de pesquisa está estruturado em cinco capítulos:

O primeiro descreve conceito da ME e EPP, suas características, regimento tributário e fiscal, bem como a legislação inerente, que traz benefícios para ME e EPP como participantes do processo de licitação.

O segundo abrange o conceito de licitação e os princípios básicos que devem ser observados no processo licitatório.

O terceiro detalha o procedimento da escolha da modalidade que será a licitação.

O quarto especifica os tipos de licitação de acordo com a Lei 8.666/1993.

O quinto e último apresenta o Estudo de Caso realizado no Instituto Federal de Ensino – IFES, no setor de compras, referente a licitação com a participação da ME e EPP, para comprovação do problema.

# 1 EMPRESAS ME E EPP

## 1.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO

A definição de empresa não é algo simples, ela possui vários conceitos, dentre eles está o conceito econômico, conforme Nusdeo *apud* Tomazette (2014, p. 36), “empresa é a unidade produtora cuja tarefa é combinar fatores de produção com o fim de oferecer ao mercado bens ou serviços, não importa qual o estágio de produção”.

Há também o conceito jurídico, de acordo com Coelho (2002, p. 19) empresa é “atividade organizada de produção ou circulação de bens ou serviços”. Enquanto a pessoa que exerce profissionalmente essa atividade organizada é denominado empresário, conforme descrito no art. 966 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Fazendo uma análise do conceito do caput do art. 996, pode-se descrever a atividade como um conjunto de ações designadas a uma finalidade comum responsável pela organização de diversos fatores de produção, seja para produzir ou fazer circular os bens ou serviços. A economicidade da atividade exige que a mesma crie novas utilidades e novas riquezas, não se caracterizando como atividade de mero gozo. Enquanto, a organização é a colação de meios necessários e coordenados entre si para realizar determinada finalidade, sendo, portanto, um dos diferenciais da empresa. A finalidade é satisfazer as necessidades de terceiros, não se consistindo em uma simples troca, mas objeto de fruição. Pode-se concluir que não se caracteriza empresa se a organização não for dirigida para mercado, ou seja, ela deve ser destinada a satisfação de necessidades alheias.

Destaca-se que toda empresa necessita de um empresário para o exercício da atividade empresarial, podendo ser pessoa natural ou uma sociedade. O parágrafo único do art. 966 do Código Civil afirma que não é considerado empresário a pessoa natural que exerce profissão intelectual, de natureza científica,



literária ou artística, mesmo que haja concurso de auxiliares ou colaboradores, com exceção dos casos em que o exercício da profissão constitua elemento empresa.

De acordo Fazzio Júnior (2014, p. 19):

Empresa não é um sujeito de direitos e obrigações. É uma atividade e, como tal, pode ser desenvolvida pelo empresário unipessoal ou pela sociedade empresária. Quer dizer, pela pessoa natural do empresário individual, ou pela pessoa jurídica contratual ou estatutária da sociedade empresária.

A pessoa natural só poderá ser empresário se todos os requisitos forem preenchidos, como a capacidade jurídica, a ausência de impedimento legal para o exercício de empresa, efetivo exercício profissional da empresa, regime jurídico peculiar regulador da insolvência e registro (FAZZIO JÚNIOR, 2014).

Seria inviável se as atividades maiores fossem exercidas pelo empresário unipessoal. Segundo Tomazette (2014), essas atividades, geralmente, são exercidas por sociedades que assumem a condição de empresário. O autor deixa bem claro que não pode haver a confusão dos conceitos de empresa e empresário, enquanto a primeira é atividade exercida, a segunda é o sujeito que exerce tal atividade.

Há várias classificações de empresas, quanto ao porte, atividade, quantidade de empregados, entre outros. Consoante ao porte, podem ser classificadas como Microempreendedor Individual, Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), Empresa de Médio Porte ou Empresa de Grande Porte.

A maior parte das empresas brasileiras são ME ou EPP, as quais possuem grande importância para a economia do país. Conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para que uma empresa seja considerada ME é necessário ter um faturamento anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), enquanto para ser uma EPP é preciso que a receita bruta seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, afora, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Não basta apenas está dentro dos limites de receita bruta, para que haja o enquadramento como ME ou EPP, elas devem, obrigatoriamente, ser registradas nos órgãos competentes, como a junta comercial ou cartório de registro civil, pois o Estatuto foi criado para incentivar o formalismo, sendo benéfico tanto para os empresários que exercem as atividades empresariais legalmente, quanto para o governo que aumentará a arrecadação de tributos.

Segundo o § 1º do art. 3º da referida Lei Complementar, não se inclui no faturamento ou receita bruta as vendas que foram canceladas e os descontos concedidos incondicionalmente, correspondendo apenas ao valor da venda de bens e serviços, desde que seja nas operações de conta própria, ao preço de serviços prestados e ao resultado nas operações em conta alheia:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Em muitas situações, pode ocorrer o caso em que a empresa tenha menos de um ano de atividades ou tenha funcionado apenas durante alguns meses, portanto os limites estabelecidos nos incisos do caput do art. 3º serão proporcionais ao período que ela estiver em funcionamento conforme está definido no § 3º do mesmo artigo:

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

Há outras exigências para que uma empresa se caracterize como ME e EPP. De acordo com o § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, para que as empresas sejam enquadradas não é suficiente estarem legalmente registradas e dentro dos limites de faturamento. Logo, existe uma série de excludentes. Estão exclusas as pessoas jurídicas que:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Todas as regras estabelecidas têm como objetivo proporcionar aos micros e pequenos empresários um tratamento diferenciado em relação aos médios e grandes, respeitando o princípio da isonomia, segundo o qual os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual. Medidas como essas beneficiam o país, pois contribuem para o crescimento da economia, diminuindo o desemprego e por consequência aumenta a qualidade de vida dos brasileiros.

## 1.2 ESTATUTO – DESBUROCRATIZAÇÃO

O Brasil possui uma das maiores economias do mundo, entretanto, havia vários entraves que foram minimizados para que o país chegasse a esse patamar, foi necessário tomar várias medidas que diminuíram a burocracia que prejudicavam a abertura e o funcionamento das ME e EPP, dentre elas estavam as exigências onerosas, as quais contribuíram para que muitos empresários não legalizassem seus negócios permanecendo na informalidade, por outro lado, o governo federal, estaduais, distrital e municipais também eram prejudicados, pois havia um número significativo de sonegação de tributos.

As mudanças significativas começaram a acontecer a partir da política de desburocratização instituída pelo governo brasileiro na década de 70:

O governo brasileiro, por volta de 1979, já no último estágio do regime militar, instituiu uma política de desburocratização não só no meio de seu

antiquado, viciado e dificultoso sistema de administração pública, como também no setor privado, para agilizar os organismos econômicos e financeiros. (REQUIÃO, 2011, p. 88)

No período anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988 já havia legislações referentes às pequenas empresas, mas faltava uma sistematização das mesmas, por esse motivo elas só abrangiam circunstâncias estritas.

Com o advento da política de desburocratização, muitos setores foram beneficiados, incluindo o setor empresarial. Empresas, tanto civis, industriais ou comerciais ficaram livres de algumas legislações que não conseguiam diminuir ou extinguir as fraudes.

Depois de muito esforço, foi instituído com a Constituição de 1988, no art. 179, que as ME e EPP deveriam ter tratamento diferenciado. Essa mudança trouxe vários benefícios em relação as obrigações perante a administração pública:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Alguns anos após a promulgação da Constituição de 1988, foi editada a Lei nº 8.864 de 1994 que estabeleceu as normas que diferenciavam as ME e EPP das demais empresas nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial, sendo posteriormente revogada. A Lei nº 9.317 de 1996 foi outra que trouxe benefícios, pois por meio dela foi criado o Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conhecido como Simples. Em 5 de outubro de 1999 foi criada a Lei nº 9.841 que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o qual estabelecia o tratamento diferenciado previsto da Constituição de 1988, em seus artigos 170 e 179.

A medida que o tempo passava, outras benesses eram criadas e impulsionaram o crescimento e desenvolvimento das ME e EPP. No ano de 2006 foi instituído a Lei Complementar nº 123 que revogou as Leis nº 9.317/1996 e nº 9.841/1999, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que trouxe novas benfeitorias, incluindo a criação do SIMPLES Nacional, ou seja, o tratamento tributário diferenciado, entre outros, como a preferência nas compras tanto de bens quanto de serviços pelos Poderes públicos, seja em âmbito municipal, estadual, distrital ou federal.

Essas legislações foram de extrema importância contribuindo para redução de sonegação de tributos, abertura de novos empreendimentos e aumento de vida dos mesmos, evitando que fossem extintos precocemente.

As mudanças favoráveis nas legislações são um dos fatores que levaram ao aumento do número de empresas, inclusive ME e EPP, devido às facilidades que os novos empreendedores passaram a ter para abrir um empreendimento. Foi concluído um estudo que recebeu o nome de Censo das Empresas e Entidades Públicas e Privadas Brasileiras (Empresômetro), realizado pelo IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, nele foi apresentado a quantidade de empresas públicas e privadas em território brasileiro criadas até 30 de setembro de 2012 e em funcionamento naquela data.

Através deste estudo foi constatado que no Brasil, em 2012, havia 12.904.523 (doze milhões, novecentos e quatro mil, quinhentos e vinte e três) empreendimentos, considerando tanto as matrizes quanto as filiais. Deste total, cerca de 90%, ou seja, 11.663.454 empresas eram privadas, sendo sua maior parte de micro e pequenas empresas, conforme tabela a seguir:

TABELA 1 – EMPREENDIMENTOS POR PORTE

<b>PORTE</b>	<b>REPRESENTATIVIDADE</b>	<b>FATURAMENTO ANUAL</b>
<b>Grande</b>	2,07 %	Acima de R\$ 48 milhões
<b>Médio</b>	13,30 %	Acima de R\$ 3,6 milhões até R\$ 48 milhões
<b>Pequeno</b>	7,39 %	Acima de R\$ 360 mil até R\$ 3,6 milhões
<b>Microempresa</b>	46,82 %	Até R\$ 360 mil
<b>MEI</b>	30,41 %	Até R\$ 60 mil
<b>TOTAL</b>	<b>100 %</b>	-

Fonte: IBPT, 2012.

Analisando a tabela acima, percebe-se que a maioria das empresas brasileiras, sejam elas públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, são ME e EPP, incluindo o MEI, com uma representatividade de 85% do total. Por outro lado,

as empresas de médio e grande porte representavam um percentual bem menor, ou seja, apenas 15%.

Segundo o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, as ME e EPP tem uma contribuição significativa na economia brasileira e está em constante crescimento. Em 2011 elas geraram 27% do PIB brasileiro, possuíam 52% dos empregados com carteira assinada e pagaram 40% dos salários.

Através dos dados percebe-se que as medidas criadas para legalizar o tratamento diferenciado dos micros e pequenos empreendimentos, principalmente a partir da Lei Complementar nº 123/2006 e suas atualizações, levaram a alcançar resultados positivos para o país e reduziu de forma significativa a burocracia empresarial.

### 1.3 REGIME TRIBUTÁRIO E FISCAL

O Brasil possui uma das maiores cargas tributárias do mundo, item a ser avaliado antes do empresário abrir uma empresa. Depois da publicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte houve uma redução dos tributos para ME e EPP, o tratamento diferenciado assegurou o exercício das atividades econômicas por parte dos pequenos empresários.

Dentre os benefícios está a criação do SIMPLES Nacional, uma forma simplificada de arrecadar, cobrar e fiscalizar todos os tributos da ME e EPP, abrangendo os Municípios, Estados, Distrito Federal e União. Segundo Tomazzete (2014, p. 669):

Provavelmente, o aspecto mais relevante para o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte é o tratamento tributário diferenciado, que envolve fundamentalmente um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidas pelos que se enquadram como microempresa e empresa de pequeno porte. A ideia é simplificar o recolhimento tributário, fazendo de forma centralizada e não de forma dividida entre os vários tributos. Essa ideia de simplificação é clara no próprio nome adotado pelo sistema, SIMPLES Nacional.

A criação do SIMPLES Nacional possibilitou a arrecadação mensal de vários tributos, que variam as alíquotas de acordo com a receita bruta auferida, em um único documento, esta medida simplificou e facilitou o trabalho dos empresários,

contadores e outros profissionais, sendo uma forma de economizar tempo para ir aos bancos, quanto ida ao contador.

As ME e EPP possuem a faculdade para aderirem a este sistema simplificado, desde que estejam dentro das exigências obrigatórias. Quando ocorrer a situação de enquadramento irregular é feito o cancelamento do registro da empresa, a qual passa a ter que recolher obrigatoriamente todos os tributos de acordo com o recolhimento normal, sendo que os responsáveis poderão responder criminalmente.

Nem todos os tributos estão inclusos no Simples Nacional, de acordo com o art. 13 da Lei Complementar 123/2006, estão inclusos os seguintes tributos: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), exceto a parte incidente na importação de bens e serviços, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/Pasep, exceto a parte incidente na importação de bens e serviços, Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, com exceção da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que prestam serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de sub empreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, serviço de vigilância, limpeza ou conservação e serviços advocatícios, sendo este último incluído recentemente em 7 de agosto de 2014 pela Lei Complementar nº 147, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e por último o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Os tributos que não estão inclusos no SIMPLES Nacional devem ser recolhidos pelas pessoas jurídicas contribuintes ou responsáveis de acordo com as legislações em vigor.

De acordo com Fazzio Júnior (2014), as ME e EPP ficam dispensadas de fazer a escrituração comercial com a condição de que o Livro Caixa, no qual é feito a escrituração da movimentação financeira, incluindo a bancária, o Livro Registro de Inventário, no qual deve ser registrado os estoques no final do ano-calendário e os documentos base necessários para os registros nos livros citados sejam

conservados em boa ordem e guarda pelo prazo decadencial e até prescreverem as ações pertinentes.

Dentre as ME e EPP, existem aquelas que não podem optar pelo Simples Nacional. Conforme descrito no art. 17 da Lei Complementar 123/2006 estão excluídas as pessoas jurídicas:

- que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;
- que tenha sócio domiciliado no exterior;
- de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;
- que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- que exerça atividade de importação de combustíveis;
- que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:
  - a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;
  - b) bebidas alcoólicas e cervejas sem álcool;
- que realize cessão ou locação de mão-de-obra;



- que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.
- com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

Nas situações em que as empresas estiverem em conformidade com todas as exigências necessárias para se enquadrarem como ME ou EPP e que não possuam as características citadas no art. 17 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que vedam suas adesões, podem aderir ao Simples Nacional, entretanto podem haver exclusões das mesmas caso deixem de cumprir as obrigações perante a administração pública, tanto principais quanto acessórias.

A exclusão do simples Nacional pode ocorrer de ofício ou mediante comunicação da empresa optante. Diversas hipóteses motivam a primeira modalidade de exclusão, sobretudo, a falta de comunicação de exclusão obrigatória, qualquer forma de resistência à fiscalização, infração da lei de regência, comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, falta de escrituração do livro caixa, etc. A exclusão por comunicação da empresa optante pode decorrer de opção ou por estar incurso nas causas legais de exclusão obrigatória. (FAZZIO JÚNIOR, 2014, p. 35)

O contribuinte tem a obrigação de comunicar sua exclusão quando não estiver mais de acordo com as exigências necessárias para adesão ao Simples Nacional evitando futuras penalidades, entretanto, foi estabelecido uma limitação de responsabilidade ao empresário que estiver enquadrado como ME ou EPP, exceto quando houver desvio de finalidade, confusão patrimonial e encargos trabalhistas, casos em que responderá integralmente.

## 1.4 BENEFÍCIOS NO PROCESSO DE LICITAÇÃO

A Lei Complementar 123/2006 institui várias benesses, não somente em relação as obrigações tributárias, trabalhistas e a facilidade para obtenção de créditos financeiros, outro ponto importante foi instituição de tratamento diferenciado da ME e EPP na participação dos processos licitatórios.

Elas eram tratadas de forma igual em relação as Médias e Grandes Empresas, mesmo existindo o princípio da isonomia, conhecido como princípio da igualdade que estabelece que os desiguais devem ser tratados de forma desigual e os iguais de forma igual. A partir da entrada em vigor do Estatuto Nacional da

Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que o tratamento adequado passa a ser realizado.

Enquanto as ME e EPP possuem faturamento anual menores, normalmente as Médias e Grandes Empresas têm melhores condições financeiras e técnicas contribuindo para que as mesmas vençam as competições nos processos licitatórios, entretanto, o Estatuto anteriormente citado passou a assegurar o tratamento diferenciado, respeitando o mandamento da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu diferenças em várias situações, visando o crescimento da participação das ME e EPP nas aquisições de bens e serviços por parte do Poderes Públicos municipais, estaduais, distrital e federal, enquanto as aquisições por parte dos particulares não houve mudanças porque o Estado não pode impor regras diferenciadas em contratações entre empresas privadas.

Dentre os mais variados benefícios concedidos as ME e EPP está a não obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios de regularização fiscal, em qualquer modalidade de licitação, antes dos processos licitatórios conforme o art. 42 do Estatuto, sendo obrigadas a apresentá-los somente na hora em que forem assinar o contrato, desde que as mesmas vençam a disputa:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Todos os participantes devem apresentar a documentação que prove sua regularidade fiscal, a diferença refere-se somente ao prazo, sendo que nesse quesito as micro e pequenas empresas têm uma vantagem. Quando a empresa declarada vencedora da licitação for ME ou EPP e na hora da apresentação dos devidos documentos haja restrições será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o § 1º art. 43 do Estatuto, para regularizar toda documentação exigida, efetuar pagamento das obrigações, podendo parcelá-las e na falta de certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa terá o mesmo prazo para providenciá-las, entretanto pode ser prorrogável por igual período, sempre, a critério da Administração Pública.

De acordo com o § 2º do art. 43, quando a vencedora não apresentar os documentos que comprovem sua regularidade fiscal no prazo determinado perderá o

direito à contratação e se sujeitará as penas estabelecidas legalmente por descumprimento da obrigação assumida. A Administração Pública terá o critério de revogar a licitação e realizar outra ou poderá convocar os demais participantes remanescentes para a assinatura, sendo obrigada a respeitar a ordem de classificação.

As ME e EPP possuem preferência sempre que houver empate, segundo Tomazette (2014, p. 673):

[...] as licitações devem dar, como critério de desempate, preferência de contratação para quem se enquadre como microempresa e empresa de pequeno porte (Lei Complementar 123/06, art. 44). Neste particular entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. Não há exatamente um empate, mas uma proximidade entre os preços ofertados, que deverá ser tratada como empate e, nesse caso, haverá preferência para a contratação de uma ME ou EPP.

Apenas na modalidade de Pregão o percentual de 10% (dez por cento) será reduzido para no máximo de 5% (cinco por cento) superior a proposta mais bem classificada. Nos processos licitatórios em que ocorrerem o empate, a ME ou EPP participante poderá optar por oferecer uma nova proposta com preço inferior à de seu concorrente vencedor do certame conforme o art. 45 do Estatuto estabeleceu na alínea I, bastando isso para que se torne a nova vencedora. Optando em desistir, as demais MEs e EPPs que estiverem participando serão convocadas pela ordem de classificação para que apresentem suas propostas até haver uma vencedora, desde que estejam enquadradas dentro do conceito de empate.

Em certas ocasiões pode ocorrer empate entre as MEs ou EPPs, quando isso acontecer a escolha para saber qual oferecerá sua proposta primeiro será feito por meio de sorteio. Em conformidade com o § 1º do art. 45 da Lei Complementar 123/2006, a não ocorrência de novas propostas pelas MEs ou EPPs, o objeto da licitação será adjudicado a empresa inicialmente vencedora do certame. Não ocorre empate quando a empresa vencedora inicialmente for uma ME ou EPP.

Na modalidade de Pregão não há possibilidade do prazo ser maior que 5 (cinco) minutos após o término dos lances dos participantes:

Dada a peculiaridade do sistema de lances, a microempresa e empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão (Lei Complementar 123/06, art. 45, § 3º). Embora não seja expressamente dirigida ao caso do pregão, é certo que essa possibilidade de apresentação de nova proposta não será admissível se o vencedor já for uma ME ou EPP. (TOMAZETTE, 2014, p. 673 - 674)

Além das vantagens anteriormente mencionadas, as empresas enquadradas como MEs e EPPs pode participar de processos licitatórios destinados exclusivamente para elas com a condição de que o valor das compras públicas seja no máximo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de acordo com o inciso I do art. 48, enquanto o inciso II descreve que a Administração Pública poderá exigir que o vencedor da licitação faça uma subcontratação de ME ou EPP quando for realizada para aquisição de serviços ou obras. Ainda no mesmo artigo, o inciso III descreve que deverá ser estabelecido uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto contratado para elas, desde que seja para obtenção de bens divisíveis.

A Administração Pública poderá estabelecer prioridades as MEs e EPPs que possuem sede no município ou região onde o processo licitatório estiver sendo realizado visando incentivar o crescimento e desenvolvimento regional, entretanto o limite máximo é 10% (dez por cento) do menor preço válido, sendo obrigatório haver justificção e que haja pelo menos 3 (três) participantes plenamente aptos a concorrer, com a condição que estejam enquadradas como ME ou EPP.

Os Estados, Distrito Federal e Municípios podem conceder tratamento diferenciado por meio de leis específicas que visam beneficiar as MEs e EPPs, desde que sejam mais benéficas que a lei federal, enquanto isso não ocorrer continua prevalecendo a norma federal, conforme o parágrafo único do art. 47 da Estatuto, incluso em agosto de 2014, pela Lei Complementar nº 147:

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

No estado do Espírito santo foi sancionada a Lei Complementar nº 618 em 2012, através dela foi instituído o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, que além de conceder incentivos e benefícios fiscais, principalmente em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incentiva geração de novos empregos e rendas, formalização de empresas, prezar pelo desenvolvimento das microrregiões do estado, também tem como finalidade dar preferências as MEs, EPPs e MEIs nas aquisições de bens e serviços pela Administração Pública direta e indireta do estado capixaba.

Os objetivos elencados nos incisos I ao IV do art. 43 da referida Lei são a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, ampliação da eficiência das políticas públicas, o incentivo à inovação tecnológica e o fomento ao desenvolvimento local e regional, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

Todos os tratamentos diferenciados deverão, obrigatoriamente, estar inclusos no instrumento convocatório para que tenha validade. Essas medidas visam incentivar o desenvolvimento econômico e social do país. No período anterior a criação do Lei Complementar 123/2006 e outras legislações que visam o tratamento diferenciado, as MEs e EPPs tinham desvantagens em comparação as empresas maiores, após serem sancionadas essas normas, passaram a receber tratamento diferenciado, mas existem a possibilidade de não ocorrer esse tipo de tratamento nas situações em que não haja vantagem para a Administração Pública, pois o interesse público sempre está acima do interesse privado. Quando a licitação for dispensável ou inexigível, não é razoável impor a preferência porque estaria havendo o desrespeito a razoabilidade, princípio do direito administrativo.

## 2 LICITAÇÃO

### 2.1 CONCEITO

A licitação pública é um procedimento administrativo de relevante importância, através dela a Administração Pública pratica atos administrativos quando adquire bens ou serviços de empresas privadas.

A doutrina apresenta vários conceitos referentes a ela, segundo Meirelles *apud* Andrejanini (2013, p. 23-24), licitação:

[...] é o procedimento administrativo mediante a administração pública que seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa proporcionar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro de padrões previamente estabelecidos pela Administração e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação de melhores condições para execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subsequente.

Os órgãos governamentais e empresas particulares possuem a necessidade de realização de negócios por meio de contratos, os quais buscam a melhor proposta. Os particulares possuem a faculdade de escolher com quem realizará os seus negócios, ainda que resulte em uma má escolha, diferente do que ocorre com a Administração Pública, pois esta não possui a mesma liberdade, sendo, quase sempre, obrigada a realizar um procedimento prévio, com o objetivo de encontrar a oferta na aquisição do produto ou serviço, que seja apresentada a proposta mais vantajosa. Esse procedimento é denominado “licitação”. Além dessa proposta, tornar-se um meio capaz de gerar economicidade, igualdade e moralidade nas contratações.

Conforme Mazza (2011, p. 305):

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da administração, obrigam a realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.

O instrumento convocatório que estabelece qual é a melhor proposta, diferentemente do que imagina-se, nem sempre ela é aquela que possui o menor

preço. Ao ser estabelecido o tipo de licitação pode-se definir a melhor proposta, podendo ser o menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou menor oferta.

Qualquer empresa privada pode participar desse procedimento oferecendo suas propostas, desde que estejam em conformidade com as legislações vigentes no país e região onde acontece o processo licitatório, além de oferecer os bens ou serviços que estejam dentro das características do objeto descritas no instrumento convocatório, ou seja, os bens oferecidos, os serviços, locação de móveis privados, entre outros objetos jamais poderão ser comprados ou contratados sem observância do edital.

A licitação, obrigatoriamente, é prévia a celebração do contrato, com exceção dos casos em que ela é inexigível ou indispensável, conforme mencionado no art. 2º da Lei 8.666/1993:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Conforme o artigo citado, percebe-se que as compras de bens, seja móvel ou imóvel, realização de obras públicas, contratações de terceiros para prestação de serviços, alienações de bens públicos, outorga a empresas privadas de concessão de serviços públicos, além da expedição de permissão para prestação de serviços públicos devem, obrigatoriamente, ser realizados por meio de processos licitatórios.

O certame deve ser realizado com respeito ao princípio da isonomia entre os participantes, sendo dadas as mesmas condições para todos, com algumas exceções, incluindo as micros e pequenas empresas que passaram a ser beneficiadas a partir da Lei Complementar 123/2006, entretanto, isso não descaracteriza o tratamento isonômico entre eles no processo, pois estas empresas possuem condições inferiores as médias e grandes empresas, tanto econômica quanto técnica. Esse é um princípio básico no ordenamento jurídico brasileiro, caso não o houvesse, a licitação seria injusta e ilegal, as autoridades competentes poderiam beneficiar alguns e prejudicar outros.

A Administração Pública, obrigatoriamente, deve obedecer vários princípios, além do citado anteriormente, como o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, julgamento objetivo, eficiência, entre outros. Todos eles devem ser observados para que a competição entre os participantes do processo

licitatório seja justa. Esta observância se faz necessária, pois deve ser estabelecido regras objetivas, claras, escritas e públicas sobre o procedimento licitatório que levam ao resultado esperado, ou seja, a celebração do contrato com a vencedora capaz de oferecer tanto bens como serviços de qualidade e que atendam as expectativas do Poder Público, seja ele de nível federal, distrital, estadual ou municipal.

Segundo o art. 3º da Lei 8.666/1993, o certame deve, além observar os princípios públicos, visar o desenvolvimento nacional sustentável:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O desenvolvimento nacional sustentável visa proporcionar futuros benefícios socioambientais para as gerações vindouras, além disso contribui para o fortalecimento das cadeias produtivas de empresas brasileiras, mediante normas que privilegiam estas visando incentivar pesquisas e inovações, além de induzir o crescimento do país.

O processo licitatório concede oportunidade a todos, mas é feita a seleção de empresas que se preocupam com o meio ambiente, além de conceder privilégios as ME e EPP. Depois da sanção da Lei Complementar 123/2006 o desenvolvimento passou a ser mais equilibrado entre empresas de diversos portes.

É importante salientar que, segundo o art. 41 § 1º da Lei 8.666/1993, o edital poderá ser impugnado por qualquer cidadão se as condições nele descritas não estiverem sendo observadas, inclusive na situação em que os participantes da licitação não possuírem qualificação técnica e econômica, necessárias para que haja a garantia de que as obrigações da vencedora serão cumpridas.

## 2.2 OBRIGATORIEDADE

A Administração Pública tem o dever de licitar, não tendo a faculdade de escolher em realizá-la ou não, com exceção de alguns casos especificados na legislação, conforme o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O texto constitucional institui que toda a Administração Pública, seja ela municipal, estadual, distrital ou federal deve realizar processo licitatório para contratar serviços de terceiros ou comprar seus bens, não somente a Administração Direta, mas também a Indireta, fazendo parte desta última as empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas.

A lei 8.666/1993, legislação que descreve as normas gerais, em seu art. 1º, estabeleceu que além do Poder Executivo, os Poderes Legislativo e Judiciário também devem realizar o certame quando estiverem exercendo suas funções acessórias de administrar.

A obrigatoriedade de licitar é bem ampla, conforme Mazza (2011, p. 312 - 313):

[...] estão sujeitos ao dever de licitar:

- a) Poder Legislativo: incluindo órgãos e entidades ligadas as casas legislativas, como a Caixa de Assistência Parlamentar (CAP), antiga autarquia vinculada ao Congresso Nacional;
- b) Poder Judiciário;
- c) Ministério Público;
- d) Tribunais de Contas;
- e) órgãos da Administração Pública direta;
- f) autarquias e fundações públicas;
- g) agências reguladoras e agências executivas;
- h) associações públicas;
- i) consórcios públicos;
- j) fundações governamentais;
- k) empresas públicas;
- l) sociedades de economias mistas;
- m) fundos especiais: são dotações orçamentárias de valores ou acervos de bens destituídos de personalidades jurídica autônoma. Exemplo: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- n) fundações de apoio;
- o) serviços sociais do sistema "A";
- p) conselhos de Classes.

Observa-se que tanto as pessoas políticas, quanto aquelas que fazem a parte da Administração Indireta devem licitar. As empresas públicas e Sociedades de Economia Mista, incluindo suas subsidiárias exploradoras de atividades econômicas

que produzem e comercializam bens ou prestam serviços serão regulamentadas por legislação própria, enquanto essa norma não é criada, a Lei 8.666/1993 prevalece. A Constituição Federal de 1988 não estabeleceu diferenças por prestarem serviços públicos ou explorar atividades econômicas, porém os atos típicos de comércio que estiverem ligados ao desempenho das atividades-fim das empresas estatais não estão obrigadas a realização de licitação.

Conforme Miranda (2012), a não obrigatoriedade dessas empresas nesse caso reside no fato da licitação ser incompatível. A dinâmica de mercado onde as tais estão inclusas não permite porque o processo seria uma limitação ao alcance das finalidades almejadas por essas entidades.

As empresas privadas não se sujeitam ao regime jurídico que estabelece a obrigatoriedade da licitação, essas entidades possuem liberdade de realizar seus negócios de acordo com suas próprias escolhas, ficam, portanto, em regra, desobrigadas de observarem as legislações que tratam desse processo, ainda que sejam empresas concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços públicos por meio de delegação.

Conforme visto, existem a obrigatoriedade para algumas entidades, mas também existem aquelas que não estão obrigadas, de acordo com Mazza (2012, p. 315-316):

[...] é possível concluir que não precisam licitar:

- a) empresas privadas;
- b) concessionários de serviços públicos;
- c) permissionários de serviços públicos;
- d) organizações sociais, exceto para contratação com utilização direta de verbas provenientes de repasses voluntários da União;
- e) Organizações da sociedade civil de interesse público – Oscips, exceto para contratações com utilização direta de verbas provenientes de repasses voluntárias da União;
- f) Ordem de advogados do Brasil.

Nem sempre a Administração Pública está obrigada a realizar compras e contratar serviços por meio de licitação. Conforme observa-se no inciso XXI do art. 37, pode haver exceção quanto a obrigatoriedade de realização de processo licitatório, porém deve ser especificado na legislação. A Lei 8.666/1993 descreve em que situações a Administração terá a discricionariedade, ou seja, ela poderá escolher em licitar ou não. De acordo com Mazza (2011, 343):

Previstos taxativamente no art. 24 da Lei n. 8.666/93, os casos de dispensa envolvem situações em que a competição é possível, mas sua realização pode não ser conveniente e oportuna, à luz do interesse público. Assim, nos

casos de dispensa, a efetivação de contratação direta é uma decisão discricionária da Administração Pública.

A inexigibilidade é outra forma em que a licitação não é obrigatória. Enquanto na dispensa há a possibilidade de haver o certame, porém a Administração Pública possui a liberdade de realizá-la ou não, na inexigibilidade não é possível haver a licitação devido haver somente uma pessoa ou um objeto capaz de atender as necessidades do Poder Público. Mesmo que a autoridade competente quisesse realiza-la, não seria possível, sendo, portanto, inviável.

## 2.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

No ordenamento jurídico brasileiro há várias normas que disciplinam a licitação pública, dentre elas está a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu no inciso XXI do art. 37 a obrigatoriedade do processo licitatório, além do inciso XXVI do art. 22 estabelecendo a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação, além de contratação em quaisquer modalidades, tanto para as administrações públicas diretas e indiretas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em 1993, a União editou a Lei nº 8.666, conhecida como Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, que estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, devendo esta ser aplicada em todo o território nacional.

Conforme Barchet (2012, p. 3):

A Lei nº 8.666/1993 é uma lei de caráter nacional, editada pela União e aplicável a todas as esferas da Administração. Pelo fato de ser uma lei de normas gerais, é inegável que os demais entes federados dispõem de competência legislativa na matéria. Caberá aos Estados, Distrito Federal e Municípios editar sua legislação específica detalhando as disposições da Lei nº 8.666/1993 para seus órgãos e entidades públicos, da mesma forma que a União o faz quanto à Administração federal.

No texto desta Lei há uma descrição detalhada sobre o âmbito de incidência da mesma, apresenta várias definições sobre obras, serviços, compras e alienações do poder Público, procedimentos do processo licitatório, cita os modalidades e tipos de licitação, além das situações em que ela é dispensável e inexigível, bem como as penalidades por inexecução, além de outros assuntos de extrema importância para

que a finalidade da Administração Pública seja alcançada, sem que haja prejuízos aos licitantes.

Além desta Lei, existem outras que foram editadas pela União, dentre elas pode-se destacar várias. A Lei nº 8.987/1995 foi criada para dispor sobre as concessões e permissões de serviços públicos.

Outra lei importante é a nº 10.520/2002, esta foi criada para regulamentar o Pregão, uma nova modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens ou serviços comuns, independentemente do valor estimado. Outro objetivo desta Lei foi estender a modalidade Pregão a todas as esferas federativas. Posteriormente foi definido o procedimento a ser adotado em pregões realizados eletronicamente.

Recentemente, em 2006, foi criada a Lei Complementar nº 123, legislação a qual instituiu, no art. 42 ao 49, normas sobre licitação que favorecem as MEs e EPPs, por conseguinte foi editada a Lei nº 12.462/2011 que determinou a aplicação da Lei antes mencionada às Sociedades Cooperativas, além de instituir o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Em âmbito estadual, o governo capixaba editou várias leis e decretos legislando sobre licitação. Em 2008 foi criada a Lei nº 9.090 com o objetivo de desburocratizar as aquisições da Administração Pública Estadual por meio de normas nela descrita.

A Lei Complementar Estadual nº 618, criada em 2012, instituiu Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual do Espírito Santo, conferindo aos MEIs, as MEs e EPPs, incluindo os equiparados, vários benefícios no processo licitatório, conforme mencionado no art. 43 ao art. 70 da referida Lei.

Essas são apenas algumas legislações aplicadas quando se refere a licitação pública, porém existem várias leis distritais, estaduais e municipais que regulamentam este procedimento, conforme a competência concedida a cada um.

#### 4.1 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve um avanço na Administração Pública do Brasil, pois, a mesma, traz em seu artigo 37 diversos

princípios que dirigem uma licitação. Os princípios norteadores da licitação tratam-se apenas de uma breve análise dos princípios administrativos aplicados à licitação pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

O processo de licitação deve sempre levar em consideração um procedimento formal, além, de todos os princípios constitucionais e alguns princípios elencados na Lei nº 8.666/1993 (Esta lei regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública).

O artigo 3º da lei 8.666/1993 dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### 4.1.1 ISONOMIA OU IGUALDADE

Elencado no art. 5º da Constituição Federal, este princípio é de suma importância, pois nele está formalizada a proibição de discriminação entre os licitantes. Sendo que este princípio ainda está prenunciado no § 1º, do art. 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O princípio da isonomia tem que ser base num processo licitatório, tanto durante o ato convocatório, quanto na fase seguinte que é a do julgamento das propostas.

A não observância deste princípio poderá ser caracterizado como desvio de poder, ou até mesmo crime contra a lei de licitações.

Apesar da forte expressão “todos são iguais” que deixa claro que o tratamento entre os licitantes tem que ser igualitário, ocorre diversas desarmonias na aplicação do princípio da isonomia no caso concreto quando os agentes licitantes de origens diversas concorrem entre si. Nesta seara, podemos citar as cooperativas, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, empresas internacionais, etc.

Havendo qualquer indagação sobre a aplicação da isonomia, caberá ao Estado valer-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para garantir a prioridade do interesse público e a lisura entre os concorrentes proporcionando assim uma licitação justa.

De acordo com a autora Di Pietro (2014, P. 383):

[...] as exceções criadas em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte não conflitam com o princípio da isonomia, tendo em vista que, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado resulta da própria situação desigual dessas empresas em relação a outras que não tem a mesma natureza [...]

#### 4.1.2 LEGALIDADE

Este princípio exige da administração a submissão as normas e formalidades do processo licitatório. Assim, todos os atos praticados, deverão estar resguardados por lei, sob pena de não ter eficácia. Esta obrigação alcança todos agentes públicos responsáveis pelas licitações, pois, poderão incorrer em ilegalidade dos atos praticados, além de sanções civis, penais e administrativas caso não observado.

#### 4.1.3 IMPESSOALIDADE

Em se tratando de licitações, o princípio da impessoalidade também é de suma importância. Semelhante ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo, todos os participantes do processo licitatório devem ser tratados de maneira igualitária em se tratando de direito e obrigações. A atuação do julgador não pode ser de forma subjetiva, não podendo ser levado em consideração interesses pessoais ou de terceiros.

#### 4.1.4 MORALIDADE

A moral e os bons costumes são regras básicas a serem seguida pela Administração Pública antes e durante um processo licitatório. O princípio da

moralidade ordena que o licitador e licitantes fitem pautas de condutas honestas e éticas, e conseqüentemente dentro da lei.

#### 4.1.5 PUBLICIDADE

Todos os atos licitatórios são públicos e alcançáveis pelo povo, exceto os casos em que abrangem privacidade e segurança estatal. Pelo direito constitucional de petição, qualquer cidadão pode requisitar cópias de documentos em um processo de licitação, sendo que, apenas a proposta não é inteiramente pública, pois será secreto do momento da sua entrega até sua abertura, e a partir daí sim será exposta ao público interessado. Claro é o objetivo deste princípio, pois, almeja garantir a fiscalização e o acompanhamento de todo procedimento licitatório, não só pelas partes nele atuante, como também pelos diversos órgãos de controle externo e interno, além dos administrados em geral.

#### 4.1.6 JULGAMENTO POR CRITÉRIOS OBJETIVOS

O princípio do julgamento objetivo impede que o licitador empregue fatores subjetivos ou critérios diversos do ato convocatório em benefício de qualquer das partes concorrentes.

O art. 45 da Lei 8.666/1993 é claro ao determinar que o julgamento das propostas deva ser feito de forma objetiva, sem que haja subjetividade ao julgar, senão vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

No entanto, nem sempre essa objetividade é absoluta, existe uma relatividade principalmente quando se exige a qualificação técnica dos licitantes para que participem, podendo ser alcançado apenas se a licitação for decidida exclusivamente pelo preço.

## 2.4.7 VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório é o documento que tem como objetivos dar publicidade a licitação, estabelecer regras do procedimento e definir as características do objeto de forma clara e objetiva.

Segundo o art. 41 da Lei 8.666 a Administração Pública deve seguir a normas descritas no instrumento convocatório, também denominado edital, pois está vinculado a ele: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A sua não observância enseja a anulação do mesmo, pois ele é essencial para que o processo licitatório seja realizado de forma justa, sem beneficiar ninguém. Não somente a Administração deve observá-lo, mas também todos os participantes do certame. Nesse sentido, Di Pietro (2014, p. 387) descreve que:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar das licitações e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita a proposta ou celebrado o contrato com desrespeito as condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial ao da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

## 4.1.8 EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é um princípio da Administração Pública, no entanto, em se tratando de licitações ele é de grande importância, pois, colabora no aprimoramento dos recursos públicos talhados a suprir os contratos administrativos. Deveras, é muito difícil garantir a eficácia deste princípio, que mais parece uma utopia, pois, juridicamente não é fácil seu controle por necessitar de normas regulamentadoras que até então não existem.



### 3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

São seis as modalidades de licitação hoje conhecidas, sendo que, a concorrência, a tomada de preços, o convite, concurso e o leilão, estão elencados na Lei 8.666/1993, enquanto o pregão está previsto na Lei 10.520/2002. O art. 22, § 8º da Lei 8.666/1993 proíbe a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das já existentes.

Cada uma das modalidades acima descritas tem um adequado emprego. A identificação da modalidade de licitação a ser aplicada dependerá do caso concreto, pois, serão verificados dois critérios: o que apreciará o valor do contrato, e o que levará em conta a natureza do objeto, não levando em conta o seu valor. Ressalte-se que é perfeitamente possível trocar uma modalidade licitatória por outra, desde que seja de uma mais simples por uma mais complexa. Esta possibilidade está prevista no art. 23, § 4º, da lei de licitações.

Não se pode confundir tipo de licitação com modalidade, pois, o tipo, só se interessa em como avaliar certo objeto, enquanto a modalidade elenca todas as fases da licitação, ou seja, o procedimento completo.

Cada modalidade de licitação tem sua particular peculiaridade que as diferenciam umas das outras, sendo que cada uma será usada em determinada situação, isto é, conforme cada tipo de contratação.

#### 3.1 CONCORRÊNCIA

Art. 22, § 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Sendo uma modalidade de licitação entre quaisquer interessados, a concorrência vem elencada no §1º, do art. 22 da Lei 8.666/1993. Esta modalidade de licitação diz respeito a uma classificação quanto ao procedimento de acordo com o objeto que está sendo licitado.

Para participar da licitação nesta modalidade é preciso comprovar estar em dia com as exigências mínimas de qualificação expressas no instrumento

convocatório com a habilitação preliminar, pois esta é a modalidade mais complexa mais detalhada, mais formal e que transmite maior segurança aos licitantes participantes.

Essa modalidade pode ser usada em duas situações, pelo valor e pela natureza do objeto. Sendo que, se for pelo valor, a concorrência convém para contrato de alto valor. Estes valores estão elencados no art. 23 da Lei 8.666/1993.

No entanto, a concorrência também é imprescindível em razão da natureza do objeto, independentemente do valor do negócio em se tratando de: nas compras e alienações de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, nas licitações internacionais, nos contratos de empreitada integral e nas concessões de serviços públicos.

O procedimento da modalidade de concorrência segue algumas fases importantes:

O edital é a “lei” da licitação e do futuro contrato a ser celebrado. É ainda, o ato normativo fundamental da modalidade de concorrência, nele encontramos o objeto detalhadamente previsto, qual é a modalidade de licitação, qual é o tipo de licitação que será utilizado, e quais são as condições para habilitação. Se houver alguma ilegalidade ou desrespeito a algum princípio do processo de licitação, o edital pode ser impugnado pelo licitante ou por qualquer pessoa, pois, o processo de licitação é eminentemente público.

Não existindo nenhuma irregularidade no edital, passa-se para a segunda fase da concorrência que é a fase da habilitação. Nesta fase os licitantes devem comprovar que possuem condições para contratar com a Administração Pública.

Esta fase é importante para demonstrar que todos estão em igualdade de condições para apresentar suas propostas.

Nesta primeira sessão pública os licitantes irão comparecer munidos de dois envelopes igualmente lacrados, um contendo os documentos de habilitação e outro contendo suas propostas. Nesta mesma sessão, serão abertos os envelopes que contém os de habilitação. As condições de habilitação são: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira, regularidade fiscal e trabalhista e respeito à proibição do trabalho infantil – art. 27 da lei.

Os membros da comissão de licitação irão analisar os documentos de habilitação apresentados por todos os licitantes e decidirão quem serão os licitantes habilitados, ou seja, os que continuarão no processo de licitação e os inabilitados, os

que estarão fora do processo licitatório. É possível recorrer desta primeira decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Depois desta fase, entra-se na fase de julgamento ou classificação. Nesta fase, os licitantes considerados habilitados, irão comparecer a uma segunda sessão pública, aonde os envelopes contendo os documentos com suas propostas serão abertos na presença de todos os licitantes. E ver se as propostas serão classificadas de acordo com o tipo de licitação previsto no edital: Menor preço, Melhor técnica, Técnica e preço e Maior lance ou oferta. Nesse caso os membros da comissão de licitação irão tomar uma segunda decisão onde irão analisar quem ficou em primeiro, segundo, terceiro lugar assim sucessivamente.

As propostas podem ser desclassificadas, quando, por exemplo, for apresentado um valor acima do mercado, ou quando for apresentada uma proposta que foge as especificações do edital, ou ainda quando uma proposta é apresentada com um valor irrisório. Tem-se que se buscar uma proposta dentro daquilo que for possível.

Após a fase de julgamento, iniciar-se-á a fase de homologação, que é uma etapa de controle. A autoridade competente irá analisar todo o processo de licitação e não havendo irregularidades, irá homologar o certame.

A fase final do processo de licitação na modalidade concorrência é a chamada adjudicação, isto é, atribuir o objeto que está sendo licitado ao vencedor. É um ato formal.

## 3.2 TOMADA DE PREÇOS

Art. 22, § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A tomada de preços é a modalidade de licitação utilizada nas contratações de médio valor. Em tese, essa modalidade deve ser mais simples em comparação com a modalidade de concorrência.

A primeira fase da tomada de preços é a publicação do edital, contudo, após a publicação do mesmo, não se tem a fase de habilitação e sim os licitantes devidamente cadastrados já poderão participar desta tomada de preços, desde que

no registro do cadastramento demonstrem ter condições de habilitação. Logo, segue-se para o julgamento, onde os licitantes devidamente cadastrados irão apresentar suas propostas, depois se segue para a homologação, se não houve nenhuma irregularidade e se ainda houver interesse público e por último a fase de adjudicação, atribuir o objeto da licitação ao vencedor.

O licitante que não estiver cadastrado antecipadamente ao edital poderá participar da modalidade tomada de preços, desde que ele reúna as condições de habilitação e comprove até o terceiro dia anterior à data de apresentação das propostas para julgamento.

### 3.3 CONVITE

Art. 22, § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

A modalidade de licitação, convite, é utilizada em contratações de pequeno valor, em tese, tem que haver um procedimento mais rápido, mais simples em virtude desta contratação.

Uma característica marcante dessa modalidade é que o instrumento convocatório não se chama edital e sim carta-convite, onde no mínimo três interessados deverão ser convidados para participar, que poderão ser cadastrados ou não.

Logo em seguida, vai-se para fase de julgamento das propostas, pois, existe claramente uma fase de habilitação e dando prosseguimento a homologação do certame licitatório e a etapa de adjudicação.

Se a empresa não estiver sido convidada é possível que participe da modalidade de convite, pois existe uma publicidade limitada nesta licitação e uma cópia da carta convite é afixada no mural da repartição. Portanto se outro comerciante do ramo pertinente daquele que está sendo licitado se interessar em participar, ele poderá, desde que atenda duas condições: em primeiro lugar ele tem que estar devidamente cadastrado e em segundo lugar ele tem que manifestar seu

interesse até vinte e quatro horas antes da data de apresentação das propostas para julgamento.

### 3.4 CONCURSO

Art 22, § 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

O concurso como modalidade de licitação é utilizado para escolha de um trabalho técnico, artístico ou científico. Um exemplo é o concurso de monografia jurídica, que instituições públicas realizam. Nesta modalidade o que se tenta preservar é a aplicação do princípio do julgamento objetivo. Para garantir a credibilidade desse concurso, normalmente os trabalhos são apresentados por meio de pseudônimos, isto é, a banca examinadora desconhece quem apresentou determinado trabalho garantindo assim a objetividade na escolha do trabalho vencedor.

### 3.5 LEILÃO

Art. 22, § 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis previstas no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Mesmo quando a Administração Pública estiver se desfazendo de bens que não tiver mais utilidade para ela, tem que ser realizado um processo de licitação. Em regra, deve-se utilizar a modalidade de leilão para vender bens móveis e a modalidade de concorrência para bens imóveis, contudo, a lei permite, excepcionalmente, que seja utilizada a modalidade de leilão para bens imóveis, quando tais bens forem adquiridos pela Administração Pública em virtude de procedimento judicial ou de dação em pagamento.

Neste caso, o bem imóvel também pode ser alienado em leilão, desde que o art. 19 da lei de licitações e contratos seja respeitado, passando por uma avaliação prévia.

No caso de bens móveis inservíveis para a Administração Pública deve ser desafetado e transformado em bem público dominical, ou seja, sem destinação pública. Esse bem passará por uma avaliação prévia onde se saberá qual é o valor de mercado do bem e será vendido mediante leilão ao particular que oferecer o maior lance ou oferta.

### 3.6 PREGÃO

O pregão está elencado na lei 10.520/2002 que estabelece as regras gerais de utilização e funcionamento. A Administração Pública pode utilizar o pregão para contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor do objeto. Bens e serviços comuns são aqueles que podem ser claramente definidos no edital segundo as especificações do mercado.

O pregão é um sistema inovador criado sob a inspiração de um modelo italiano e seu objetivo é viabilizar a celebração de um contrato de modo muito mais econômico e eficiente.

O procedimento do pregão é infinitamente mais célere que as outras modalidades de licitações, pois, somente ele possui uma inversão nas fases naturais do procedimento. Primeiro vem à fase do julgamento, isto é, o administrador verifica quem tem a melhor proposta e somente depois é que se analisa a documentação. Independe da quantidade de interessados, o administrador apenas analisa as propostas mais vantajosas gerando assim uma economia de tempo.

No Brasil, todas as entidades federativas podem utilizar o pregão, desde que haja o enquadramento da hipótese de cabimento. Atualmente o pregão é a modalidade licitatória mais utilizada. A Lei 10.520/2002 criou duas modalidades de pregão: o pregão presencial e o pregão eletrônico.

No procedimento inicial do pregão as partes interessadas são convocadas para comparecer a uma sessão pública, nesta sessão são colocados sobre a mesa os envelopes de habilitação de documentos e os envelopes com as propostas, e na

presença de todos são abertos e verificados a proposta mais vantajosa. Apurada a proposta mais vantajosa a administração inicia a fase final do procedimento com quem ofereceu a proposta mais baixa e com todos aqueles que se enquadrarem em uma faixa de até 10% do valor mais baixo e todos esses licitantes tem a oportunidade de oferecer o lance verbal sucessivamente mais baixo. Quem der o lance mais baixo terá seu envelope de documentação aberto e se a documentação estiver correta ele fatura o pregão, contudo, se a documentação não estiver em ordem, contrata-se o segundo colocado pela sua própria proposta.

O pregão eletrônico foi criado em 2005 com o Decreto nº 5.504, com o intuito de agilizar o processo de aquisições de bens e serviços comuns, buscando maior transparência, segurança e redução de custos aos fornecedores, dentre outros. Com ele as empresas podem participar de onde estiverem, em todo território nacional, sem limites de fronteiras via internet, e isso proporcionou o aumento da competitividade. Nesta modalidade o concorrente faz o cadastro online.

A única exceção para a aplicação do pregão eletrônico é nas contratações de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações em geral.

## 4 TIPOS DE LICITAÇÃO

No processo de licitação, os tipos de licitação foram criados para que através de critérios pré-estabelecidos a Administração Pública possa escolher a proposta que se enquadre nos pré-requisitos.

Segundo o art. 45, caput, da Lei 8.666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Assim os tipos de licitação segundo o art. 45, § 1º estão divididos em:

- 1) a de menor preço;
- 2) a de melhor técnica;
- 3) a de técnica e preço;
- 4) a de maior lance ou oferta.

Existem apenas esses tipos de licitação. Conforme Justen Filho (2014), a enumeração deste artigo é *numerus clausus*, ou seja, não pode ser criado um novo tipo que não esteja subordinado ao referido elenco. Segundo o ele, não há possibilidade de que seja adotado um critério de julgamento que não seja conduzido a umas das espécies citadas no art. 45, porém, se conduzir a alguma espécie deste art. passa a ser possível, desde que seja por meio de outra lei.

Salienta-se que o instrumento de convocação, obrigatoriamente deve indicar o tipo de licitação a ser utilizado no processo licitatório, caso contrário, deverá ser anulado, conforme foi mencionado por Justen Filho (2014, 824):

O ato convocatório deverá definir, o tipo de licitação de modo expresso. Se o edital silenciar ou apresentar dubiedade quanto a isso, a nulidade deverá ser pronunciada de ofício pela Administração, mesmo que não tenha sido levantada por qualquer interessado. A omissão dos participantes não sanará o vício nem deferirá à Administração a discricionariedade para escolher o procedimento que melhor lhe aprouver nem para adotar os critérios que bem quiser.

Cada tipo de licitação possui suas particularidades, por isso o procedimento do processo licitatório deve ser adequado ao tipo a ser escolhido. Existe aquele tipo que é mais complexo e aquele que é menos, por esse motivo deve fazer uma análise minuciosa para que o tipo adequado seja escolhido para realização da licitação, assim evita-se a necessidade de futura anulação.



No processo licitatório pode haver empate entre as propostas dos licitantes, pensando nisso, o legislador estabeleceu no § 2º do art. 45 da Lei 8.666 que sempre que ocorrer, em condições de igualdade, deverá ser escolhido, de forma sucessiva, os bens e serviços que foram produzidos em território nacional, produzidos ou prestados por empresas brasileiras e por último produzidos ou prestados por empresas que investem na realização de pesquisas e no desenvolvimento tecnológico do país. Se persistir o empate será realizado sorteio para escolha do vencedor em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

#### 4.1 MENOR PREÇO

Quando a Administração inicia um processo de licitação para obras, fornecimentos, locações, serviços ou compra, a licitação de menor preço, a princípio, trata-se do principal aspecto a julgar o resultado do certame, entretanto não é o único, pois apesar dos participantes ofertarem o menor preço, o mesmo deverá estar em conformidade com o mercado e a proposta deverá estar conforme o solicitado nas especificações devidas do edital ou do convite.

Neste sentido, Mello (2011, p. 608) descreve que:

O julgamento pelo menor preço o critério de seleção proposta mais vantajosa é, como o nome indica, o da oferta menor (art. 45, par. 1º, I). Cumpre tomar atenção para o fato de que nem sempre o preço nominalmente mais baixo é o menor preço. Com efeito, uma vez que a lei, em diferentes passagens (art. 43, V, art. 44, caput, e art. 45), refere-se a “critérios de avaliação”, a “fatores” interferentes com ela, de dar par com os “tipos” de licitação, percebe-se que, paralelamente a estes, complementado lhes a aplicação, podem ser previstos nos editais critérios e fatores a serem sopesados para avaliação das propostas.

Sem dúvida, o preço é de grande importância. A Administração Pública deve buscar o menor preço, mas tem a necessidade de ser cautelosa para estabelecer formulações para apurar o melhor preço. Por esse motivo deve ser dado o cuidado na hora de estabelecer as características que os bens e serviços devem possuir para que não haja futuros problemas, ou até mesmo prejuízos acarretados pela má administração.

Vale ressaltar que na possibilidade de ocorrer empates entre as propostas, o § 2º do art. 3º da lei 8.666, não poderá prevalecer, pois o desempate no tipo de licitação de menor preço deve seguir por sorteio conforme o art. 45, § 3º.

No tipo de licitação menor preço, os qualificados são classificados de acordo com a ordem crescente do preço, nesse sentido Andrejanini (2013, p.70), descreve:

No caso de licitação de “menor preço”, entre os licitantes considerados classificados, a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no art. 3º. Aqui a vantagem para a Administração é comprar o que for mais barato. Um prédio simples, por exemplo, cujo padrão de construção seja de domínio técnico de qualquer empreiteira, será comprado por esse tipo.

É importante salientar que nem sempre as empresas que oferecem os bens ou serviços que literalmente possuem o menor preço são vencedoras do certame, é necessário está dentro das características do objeto da contratação. Dentre as empresas que oferecerem seus bens e serviços em conformidade com o edital, será vencedora aquela que oferecer com o menor preço.

A falta de cuidados necessários na hora de elaborar o instrumento convocatório pode conceder a possibilidade de empresas oferecerem produtos de baixa qualidade, situação em que podem sair vencedoras pois seus preços são menores, o que, a princípio, pode ser vantajoso, futuramente causará grandes prejuízos a erário público.

## 4.2 MELHOR TÉCNICA

Este tipo de licitação não pode ser usado em qualquer processo licitatório. A melhor técnica é usada, de forma exclusiva, quando a Administração contrata serviços em que sua natureza predominante é intelectual. Nesse sentido, Justen Filho (2014, 838) descreve:

A lei não distinguiu os casos em que caberia a licitação de técnica e preço e aqueles em que se aplicaria a licitação de melhor técnica. O diploma referiu-se ao cabimento indistinto de ambas a modalidades. Como regra, aplicam-se à contratação de serviços em que a atividade do particular seja predominantemente intelectual. São hipóteses em que há uma atuação peculiar e insubstituível do ser humano. Mas também será cabível sua adoção em outras espécies de contratações, de grande vulto e cujo execução dependa do domínio de tecnologia que não se encontre à disposição de profissionais comuns.

Deve ser observado a qualidade, o rendimento, a durabilidade e produtividade dos bens ou serviços a serem escolhidos. Todos os critérios objetivos devem ser

descritos no edital. A Administração deve buscar selecionar o participante da licitação que seja mais bem qualificado para executar a melhor técnica.

Dentre os serviços e bens considerados predominantemente intelectuais está a elaboração de projetos de engenharia e elaboração de estudos técnicos, entretanto esse tipo de licitação não pode ser aplicado a contratação de bens e serviços de informática, por já possuírem regulamentação específica.

### 4.3 TÉCNICA E PREÇO

A licitação do tipo técnica e preço é utilizada de forma exclusiva para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim como a do tipo melhor técnica. Entretanto, neste não pode ser utilizado para contratar bens ou serviços de informática, por outro lado pode ser por aquele.

Andrejanini (2013, p. 72) ao se referir ao tipo técnica e preço diz que: “Ele é o único, salvo exceções legais, indicado para contratação de bens e serviços de informática, mas não significa que esse tipo de licitação só existe para julgar este tipo de objeto”.

Quando a Lei 8.666/1993 foi sancionada, o mercado oferecia poucos bens ou serviços de informática, porém o cenário de hoje é diferente, há muitos produtos no mercado e com características muito parecidas, por esse motivo, esse tipo de licitação só deve ser usado quando os bens de informática possuírem características muito peculiares e que seus concorrentes não tenham produtos similares.

Além dos bens e serviços de informática, outros serviços podem ser adquiridos por este tipo de licitação. Ele é usado na aquisição de objetos considerados especiais utilizados no fornecimento de bens, inclusive na execução de obras ou prestações de serviços vultosos que dependam de sofisticada tecnologia, além de domínio restrito, desde que seja atestado por autoridades técnicas de qualificação reconhecida.

No julgamento para classificação será feito a média ponderada das avaliações feitas nas propostas técnicas e preços, conforme os pesos que foram estabelecidos no edital. Essa medida visa buscar a melhor proposta levando em

consideração, tanto o custo como o benefício do objeto que está sendo almejado pela Administração Pública.

#### 4.4 MAIOR LANCE OU OFERTA

O quarto tipo de licitação, denominado maior lance ou oferta, é utilizado na alienação de bens ou concessão de direito de uso, conforme mencionado no inciso IV do art. 45 da Lei 8.666/1993: “IV – a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso”.

A administração Pública pode vender os bens ou disponibilizá-los para uso de terceiros. Antes que isso ocorra, é necessária a realização da avaliação prévia do objeto para estabelecer o preço mínimo a ser pago pelo bem ou por sua utilização, depois de feita a avaliação, o instrumento convocatório deverá descrever esse valor para realização da sessão na qual os participantes darão seus lances.

Além do valor mínimo, o edital deverá estabelecer o local, a data e horário da realização da sessão pública. O participante que oferecer o maior lance ou oferta será vencedor do certame. Esse tipo de licitação visa vender ou conceder bens a terceiros que estiverem dispostos a pagar o maior valor.

## **5. SITUAÇÃO CONCRETA DE CASO**

### **5.1 INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO**

Com intuito de mostrar na prática o alcance da licitação pública as ME e EPP, realizou-se um estudo de caso junto ao órgão federal de ensino INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO – IFES – CAMPUS SÃO MATEUS, localizado na Rodovia BR 101 Norte, Km 58, bairro Litorâneo, na cidade de São Mateus – ES, CNPJ nº 10.838.653/0009-55, onde junto ao setor de licitações e compras, como também pelo portal da transparência do governo federal, foi realizado um levantamento dos pregões executados no ano de 2013.

#### **5.1.1 HISTÓRIA E CARACTERÍSTICAS**

O Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), Unidade de Ensino de São Mateus deu início as suas atividades no dia 14 de agosto de 2006. A princípio, tinha apenas duas turmas do curso Técnico em Mecânica, em seu antigo endereço provisório no Bairro Carapina. No ano de 2007, iniciou-se a primeira turma do curso Técnico em Eletrotécnica.

Em 2008, uma parte de sua estrutura administrativa e as aulas do Técnico em Eletrotécnica foram transferidas para o novo prédio, no Bairro Litorâneo. Em 2009, houve mais uma mudança importante, o curso Técnico em Mecânica e Eletrotécnica passou a ser integrado ao Ensino Médio. O curso de Engenharia Mecânica passou a ser oferecido na Unidade de São Mateus a partir de 2010, abrindo mais uma oportunidade para aqueles que desejavam fazer esse curso gratuitamente.

### **5.2 PERÍODO DE REALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO**

Todos os processos foram iniciados no ano de 2012, mas a conclusão e execução foram realizadas em 2013.

### 5.3. TIPOS DE EMPRESAS PARTICIPANTES

Em 2013, foram realizados 6 (seis) processos licitatórios da modalidade Pregão, porém 2 (dois) foram suspensos. Várias empresas de diferentes regiões do país participaram conforme dados a seguir.

O Pregão nº 01/2013, processo nº 23157.000773/2012-51, referente a contratação de empresa fornecedora de combustíveis, foi suspenso devido à falta de negociação entre os fornecedores. Enquanto o Pregão nº 02/2013, processo nº 23157.000676/2012-67, referente contratação de empresa fornecedora de transportes de passageiros, foi suspenso sem justificativa dos motivos.

O Pregão nº 03/2013, processo nº 23157.000669/2012-65 e 23157.000391/2012-26, referente a compra de cartuchos de modelo toner, foi realizado em 25/03/2013 e as empresas participantes foram: R R - COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA – ME, DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA – ME, RAR COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA – ME, AZUS INFORMÁTICA LTDA – EPP, POLYPRINT - INFORMATICA LTDA – EPP, CLICK DATA SOLUCOES INFORMATICA LTDA – EPP, HELIOTECMINAS COMERCIO LTDA – EPP, BH INK TONNER SERVICOS E COMERCIO LTDA – ME, AFRICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA – ME, LUANDA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA – EPP, INES MARIA CRIACOES EIRELI – ME, ZAD COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA, SC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA – ME, PRINTE COMERCIO PARA IMPRESSAO LTDA – EPP e LEANDRO PONTES PACHECO – ME.

O Pregão nº 04/2013, processo nº 23157.000478/2012-11, referente a material permanente para mecânica, estufa e forno, foi realizado em 11/11/2013 e as empresas participantes foram: MULAZZANI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA – ME, SOLAB LABORATORIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, G. M. ASSISTENCIA TECNICA LTDA – EPP, ITASUL IMPORTACAO E INSTRUMENTAL TECNICO LTDA – EPP, MILLIMINAS LIMITADA – ME, MASER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA – EPP, GAMA COMERCIO DE

EQUIPAMENTOS - EIRELI – EPP, EQUILAM TRADING LTDA – EPP, ALLOY COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, FORTELAB INDUSTRIA DE FORNOS ELETRICOS LTDA – ME, INTI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS TERMoeLETRICOS LTDA – EPP, TK SERVICE LTDA – EPP, AROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EQUILAM TRADING LTDA – EPP, ALCRISA COMERCIO DE MAQUINAS E LOCACOES LTDA – ME, SKILL TEC COM E MANUTENCAO DE INST DE MEDICAO LTDA – EPP e L. H. Z. DOS SANTOS – ME.

O Pregão nº 05/2013, processo nº 23157.000612/2012-66, referente a kit de robótica para o curso de eletrotécnica, foi realizado em 25/10/2013 e as empresas participantes foram: MCOM TECNOLOGIA LTDA – EPP, BIA TECHNOLOGY - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CLINICOS LTDA – ME, LPG SOLUCOES EIRELI – EPP, CLICK DATA SOLUCOES INFORMATICA LTDA – EPP, ADAPT COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, ASK SOLUCOES CORPORATIVA LTDA – ME, VIVACITY ENGENHARIA LTDA, AUTOSYS AUTOMACAO LTDA – ME, GOL COMERCIAL LTDA – EPP e MASER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA – EPP.

O Pregão nº 06/2013, processo nº 23157.000391/2012-26, referente aquisição de impressoras com cartuchos, foi realizado em 07/11/2013 e as empresas participantes foram: MULTISUPRIMENTOS SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMTICA LTDA – ME, RC BARRA RIO COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA – ME, ADAPT COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, DHIEGO CAETANO PAGOTO – EPP, INFORTECHNIK PRODUTO HOSPITALAR E INFORMATICA LTDA – ME, K LINK EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA – ME, COMERCIAL BRASIL DE PRODUTOS VAREJISTA LTDA – ME e LUIZANGELE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA MENEZES – EPP.

#### 5.4 TIPOS DE EMPRESAS VENCEDORAS

A maioria dos processos licitatórios foram vencidos por ME e EPP, conforme dados a seguir.

O Pregão nº 01/2013, processo nº 23157.000773/2012-51, referente a contratação de empresa fornecedora de combustíveis não teve vencedor, pois foi suspenso devido à falta de negociação entre os fornecedores.

O Pregão nº 02/2013, processo nº 23157.000676/2012-67, referente a contratação de empresa fornecedora de transportes de passageiros não teve vencedor, pois foi suspenso. A Administração Pública não justificou os motivos.

O Pregão nº 03/2013, processo nº 23157.000669/2012-65 e 23157.000391/2012-26, referente a compra de cartuchos de modelo toner foi realizado em 25/03/2013 e as empresas vencedoras foram: RAR COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA – ME, DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA – ME, SC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA – ME e PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA.

O Pregão nº 04/2013, processo nº 23157.000478/2012-11, referente a material permanente para mecânica, estufa e forno foi realizado em 11/11/2013 e as empresas vencedoras foram: FORTELAB INDUSTRIA DE FORNOS ELETRICOS LTDA – ME, ALCRISA COMERCIO DE MAQUINAS E LOCACOES LTDA – ME, MASER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA – EPP e AROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

O Pregão nº 05/2013, processo nº 23157.000612/2012-66, referente a kit de robótica para o curso de eletrotécnica foi realizado em 25/10/2013 e as empresas vencedoras foram: MCOM TECNOLOGIA LTDA – EPP e BIA TECHNOLOGY - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CLINICOS LTDA – ME.

O Pregão nº 06/2013, processo nº 23157.000391/2012-26, referente aquisição de impressoras com cartuchos foi realizado em 07/11/2013 e empresa vencedora foi: MULTISUPRIMENTOS SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMTICA LTDA – ME.

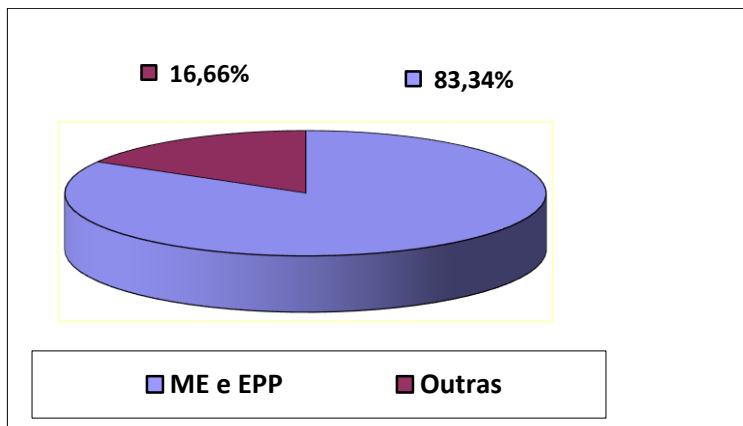
## 5.5 MENSURAÇÃO PERCENTUAL DO RESULTADO

Conforme a mensuração dos percentuais a seguir, percebe-se que as ME e EPP saíram vencedoras na maior parte dos processos licitatórios.



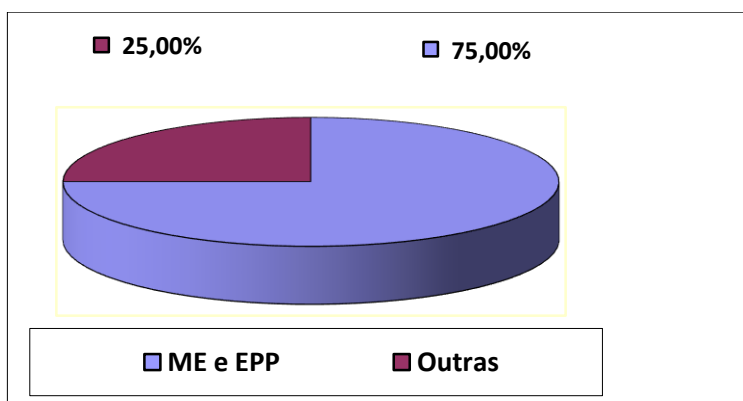
O Pregão nº 01/2013 e o Pregão nº 02/2013 foram suspensos, ficando sem vencedores.

O Pregão nº 03/2013 teve 18 (dezoito) empresas participantes, sendo que 15 (quinze), representando 83,34% do total, estavam enquadradas como ME ou EPP e as outras 3 (três), representando 16,66%, estavam enquadradas em outros tipos de porte.



**GRÁFICO 1: PARTICIPANTES DO PREGÃO Nº 03/2013**

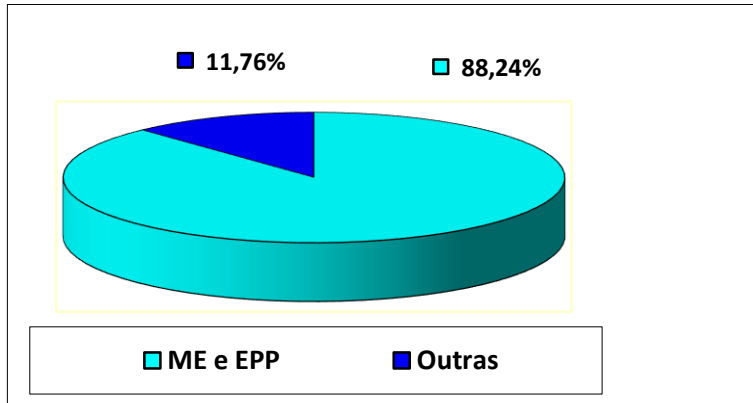
Dentre as empresas vencedoras 3 (três), correspondendo a 75% do total, estavam enquadradas como ME ou EPP e 1 (uma), correspondendo 25%, estava enquadrada em outro tipo de porte.



**GRÁFICO 2: VENCEDORAS DO PREGÃO Nº 03/2013**

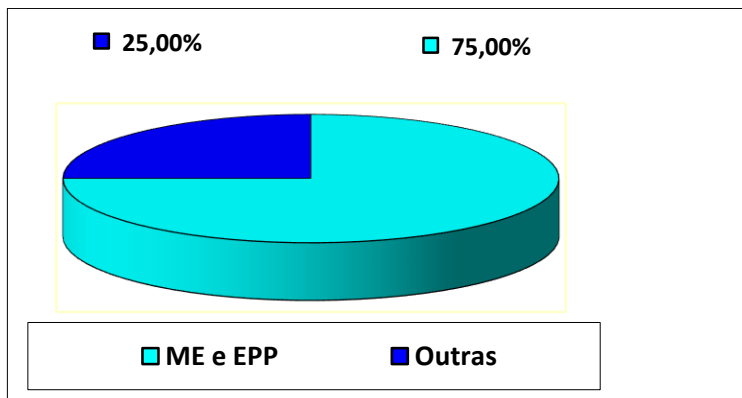
O Pregão nº 04/2013 teve 17 (dezessete) empresas participantes, sendo que 15 (quinze), representando 88,24% do total, estavam enquadradas como ME ou

EPP e as outras 2 (duas), representando 11,76%, estavam enquadradas em outros tipos de porte.



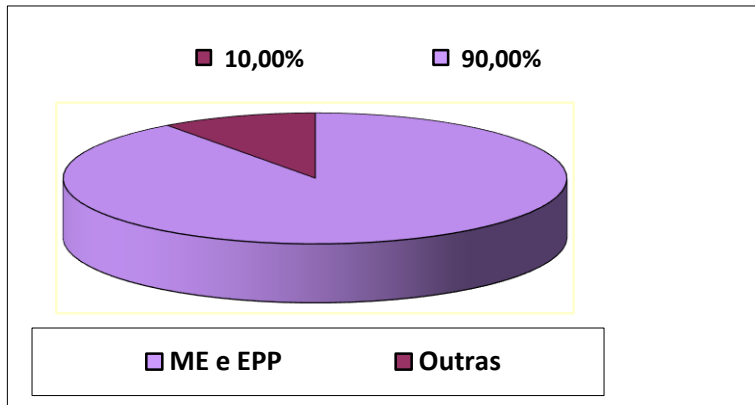
**GRÁFICO 3: PARTICIPANTES DO PREGÃO Nº 04/2013**

Dentre as empresas vencedoras 3 (três), correspondente a 75% do total, estavam enquadradas como ME ou EPP e 1 (uma), correspondente a 25%, estava enquadrada em outro tipo de porte.



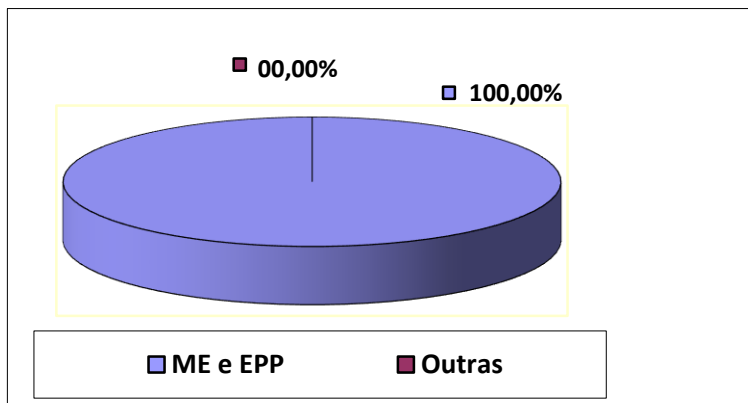
**GRÁFICO 4: VENCEDORAS DO PREGÃO Nº 04/2013**

O Pregão nº 05/2013 teve 10 (dez) empresas participantes, sendo que 9 (nove), correspondente a 90% do total, estavam enquadradas como ME ou EPP e 1 (uma), correspondente a 10%, estava enquadrada em outro tipo de porte.



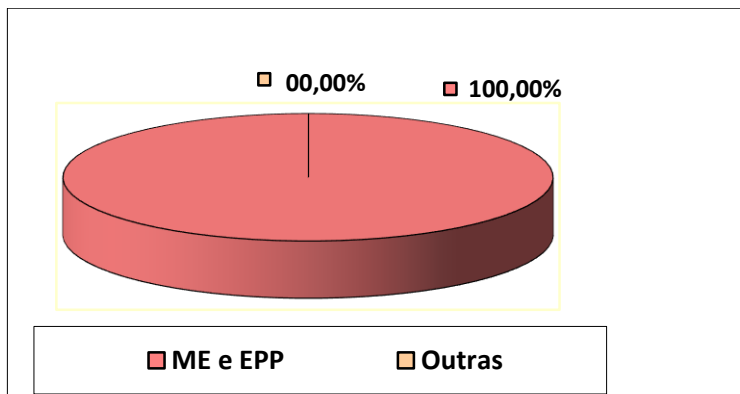
**GRÁFICO 5: PARTICIPANTES DO PREGÃO Nº 05/2013**

As 2 (duas) empresas vencedoras estavam enquadradas como ME ou EPP, o que correspondia a 100%.



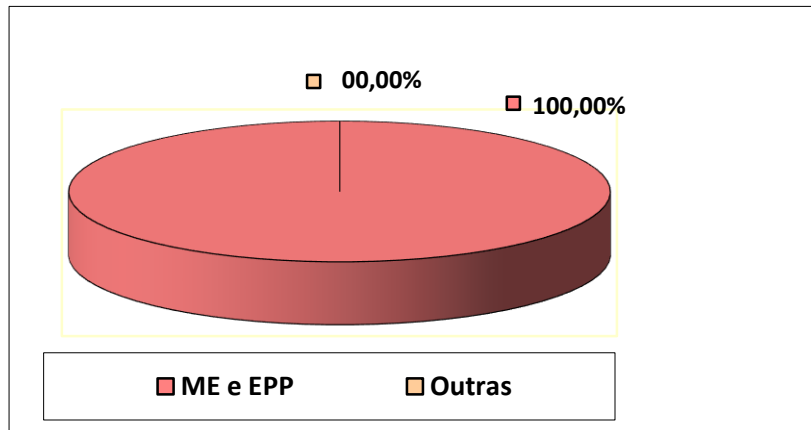
**GRÁFICO 6: VENCEDORAS DO PREGÃO Nº 05/2013**

O Pregão nº 06/2013 teve 8 (oito) empresas participantes e todas elas estavam enquadradas como ME ou EPP.



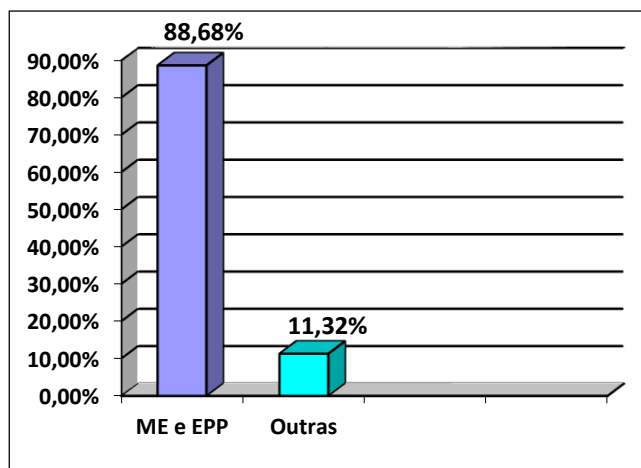
**GRÁFICO 7: PARTICIPANTES DO PREGÃO Nº 06/2013**

Houve apenas 1 (uma) empresa vencedora e a mesma estava enquadrada como ME ou EPP.



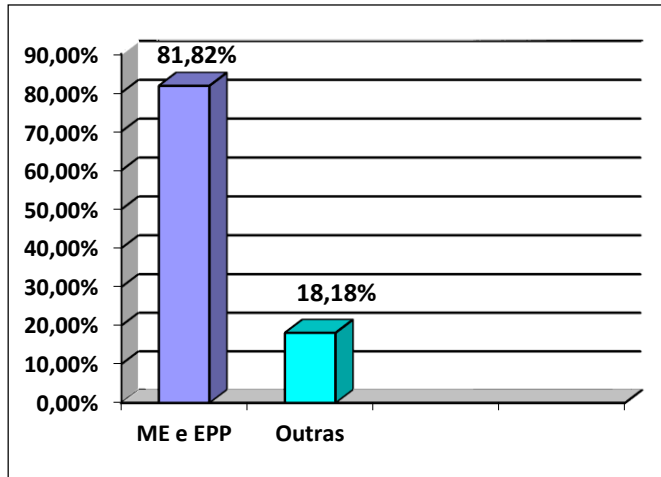
**GRÁFICO 8: VENCEDORA DO PREGÃO Nº 06/2013**

Houve a participação de 53 empresas nos 6 (seis) pregões realizados no ano de 2013 pelo IFES, sendo 47 (quarenta e sete), correspondente a 88,68% do total, enquadradas como ME ou EPP e 6 (seis), correspondente a 11,32%, enquadradas em outros tipos de portes.



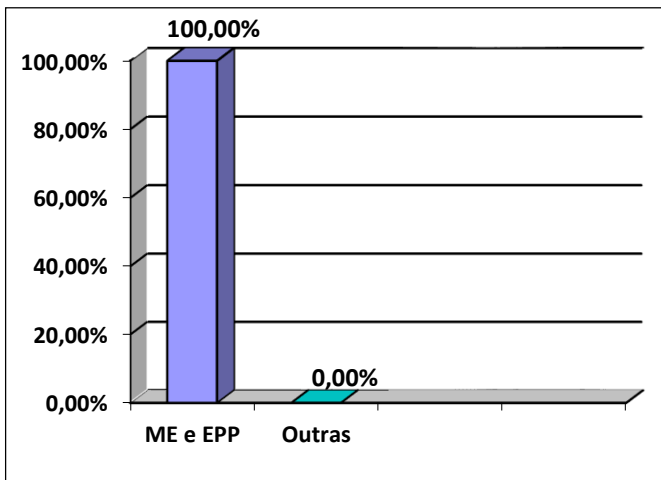
**GRÁFICO 9: PARTICIPANTES DAS LICITAÇÕES**

Nos 6 (seis) processos licitatórios da modalidade Pregão houve 11 (onze) empresas vencedoras, dentre elas 9 (nove), correspondente a 81,82%, eram ME e EPP e as outras 2 (duas), correspondente a 18,18%, eram enquadradas em outros tipos de porte.



**GRÁFICO 10: VENCEDORAS DAS LICITAÇÕES**

Ao analisar as vencedoras que ficaram em primeiro lugar nos 4 (quatro) processos licitatórios que não foram suspensos, percebe-se que em todas elas as ME e EPP saíram vencedoras.



**GRÁFICO 11: CLASSIFICADAS EM PRIMEIRO LUGAR NAS LICITAÇÕES**

## CONCLUSÃO

Apesar da licitação pública ter um processo burocrático e de pouca flexibilidade, possibilita a eficiência e transparência da aplicação dos recursos públicos, principalmente quando aplicado a modalidade de “Pregão”, inclusive o eletrônico, pois permite que empresas de todas as regiões do país possam participar, fazendo com que haja uma disputa mais justa.

Houve grandes avanços nas legislações brasileiras em respeito ao mandamento constitucional que garante o tratamento diferenciado a empresas de acordo com o porte e uma das mudanças foi a inclusão de benefícios também na realização de processos licitatórios.

A Lei 123/2006 foi uma das legislações que modificou de forma significativa o tratamento diferenciado concedido as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, anteriormente a ela não havia diferenciação para nenhum tipo de empresa na participação do processo de licitação pública, somente, a partir dela que a MEs e EPPs passaram a ser beneficiadas neste procedimento. Com isso, pode-se considerar como forma incentivadora e louvável de se impulsionar o desenvolvimento econômico e social do país, haja vista a contribuição relevante no ponto de vista econômico, além de colaborem significativamente para o crescimento e desenvolvimento regional.

Diante dos benefícios contemplados pela Lei 123/2006, e do Estudo de Caso do Trabalho de Pesquisa, que ocorreu no Instituto Federal do Espírito Santo – IFES, no município de São Mateus, através de levantamentos e coleta de dados do controle interno do Setor de Compras e Licitações, conclui-se que as MEs e EPPs realmente estão sendo beneficiadas de modo efetivo, sendo, portanto, a maioria na participação das licitações, inclusive conseguindo resultado satisfatórios, pois as mesmas têm vencido os certames licitatórios.

Nos levantamentos do Estudo de Caso, realizado no IFES, ocorreram 6 (seis) “Pregões” durante o ano 2013, porém 2 (dois) foram suspensos, com participação de 53 (cinquenta e três) empresas, dessas, 47 (quarenta e sete) eram enquadradas como ME ou EPP, ou seja, 88,68% dos participantes estavam enquadradas neste tipo de porte, percentual significativo, e 6 (seis) em outros tipos.

Quanto aos resultados, 11 (onze) empresas saíram vencedoras desses pregões, das quais 9 (nove), ou seja, 81,82% do total, eram ME ou EPP, número bastante expressivo, e 2 (duas) de outros tipos de porte, conforme demonstração gráfica apresentada no trabalho, sendo que 100% das empresas vencedoras em primeiro lugar eram ME ou EPP.

Assim conclui-se, através do Estudo de Caso, que a teoria (Lei) está sendo aplicada levando a eficiência e eficácia que geram resultados positivos das MEs e EPPs participantes de licitações públicas no Instituto Federal do Espírito Santo - IFES.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Gilberto Luiz do; OLENIK, João Eloi; FERNANDES DO AMARAL, Letícia Mary. **Empresômetro – Censo das Empresas e Entidades Públicas e Privadas Brasileiras**. Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/img/uploads/novelty/estudo/372/CENSODASEMPRESASEENTIDADESOUTUBRO2012V9FINAL.pdf>>. Acesso em 7 out. 2014.

ANDREJANINI, Franklin. **Licitações e Contratos Administrativos para concursos Públicos**: Lei nº 8.666/1993 e 10.520/2002. 2 ed. Brasília: Vestcon, 2013.

BARCHET, Gustavo. **Lei 8.666/93**: Licitações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005**. Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Decreto/D5504.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5504.htm)>. Acesso em 3 dez. 2014.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências. Planalto do Governo. Brasília, 15 dez. 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)> Acesso em 8 out. 2014.

BRASIL. **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Planalto do Governo. Brasília, 8 ago. 2014. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)> Acesso em 10 out. 2014.



BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Dispõe sobre a Regulamentação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 22 jun. 1993. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)> Acesso em 17 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Planalto do Governo. Brasília, 10 jul. 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm)> Acesso em 10 nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; e dá outras providências. Planalto do Governo. Brasília, 5 ago. 2011. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm)> Acesso em 11 nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Planalto do Governo. Brasília, 14 fev. 1995. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm)> Acesso em 11 nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Planalto do Governo. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em 1 out. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. 27. São Paulo: Atlas, 2014.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar nº 618 de 10 de janeiro de 2012**. Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual e dá outras providências. Vitória, 2012. Disponível em <<http://www.sefaz.es.gov.br/legislacaoonline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/leis/2012/lei%20complementar%20n%BA%20618.htm>> Acesso em 1 nov. 2014.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 9090, 23 de dezembro de 2008**. Institui normas para licitações na Administração Pública Estadual, visando a desburocratização nas aquisições públicas, e dispõe sobre o credenciamento, em conformidade com o Programa Estadual de Desburocratização. Vitória, 2008. Disponível em <[http://www.compras.es.gov.br/download/LEI\\_9090.pdf](http://www.compras.es.gov.br/download/LEI_9090.pdf)> Acesso em 5 nov. 2014.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

IFES – Instituto Federal do Espírito Santo. **O Campus São Mateus**. Disponível em <[http://www.sm.ifes.edu.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=16&Itemid=21](http://www.sm.ifes.edu.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=16&Itemid=21)> Acesso em 5 out. 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Licitações e contratos administrativos**: Lei nº 8.666/1993 – Teoria & Questões. Brasília: Alumnus, 2012.

REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de Direito Comercial**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil**. Disponível em <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/Micro-e-pequenasempresas-geram-27%25-do-PIB-do-Brasil>> Acesso em 8 out. 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.